



Prefeitura Municipal de
Córrego do Bom Jesus
Administração 2017 - 2020

PROJETO DE LEI Nº 032/2019

Autoriza o Poder Executivo a destinar apoio financeiro, denominado Aluguel-social, a cidadão carente e dá outras providências.

ELIANA DE FATIMA ALVES E SILVA, Prefeita do Município de Córrego do Bom Jesus/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar apoio financeiro, denominado “**Aluguel-social**”, ao cidadão Gumercinco Eugênio Magalhães, portador do RG 12.581.164 e inscrito no CPF 007.372.418-10, e para sua esposa Maria do Socorro da Silva Magalhães, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês.

§ 1º O apoio financeiro será destinado exclusivamente para pagamento de aluguel.

§ 2º O apoio financeiro será concedido pelo prazo de três (03) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º O benefício será imediato e automaticamente revogado, caso os beneficiários venham a residir com algum parente ou em moradia própria.

Art. 2º Ficam os beneficiários desta lei obrigados a prestar contas mensais dos recursos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua liberação, sob pena de serem responsabilizados cível e criminalmente.

Parágrafo único. A não prestação de contas no prazo legal incidirá na suspensão do benefício até sua regularização.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Assistência Social prevista no Orçamento do Município para o presente exercício.

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do município.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Córrego do Bom Jesus/MG, aos 09 de agosto de 2019.

Eliana de Fátima Alves e Silva
- Prefeita Municipal -



Prefeitura Municipal de
Córrego do Bom Jesus
Administração 2017 - 2020

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 032/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos na oportunidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade conceder apoio financeiro a cidadão carente para custear o pagamento de aluguel por período determinado.

A Secretaria de Assistência Social, através da Assistente Social Giliane Braga da Costa, em seu relatório informa a vulnerabilidade e estado de calamidade em que se encontra a família do cidadão Gumercinco Eugênio Magalhães em virtude de incêndio ocorrido em sua residência no dia 02/08/2019.

A concessão de subvenções sociais é disciplinada pelos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. (grifei)

O benefício a ser concedido deve ser observado sob a ótica da dignidade da pessoa humana, além do direito à moradia.

A concessão do benefício nada mais é que o Estado garantir a dignidade da pessoa humana, que, se vê obrigada a aumentar seus gastos, mesmo condições financeiras.

A dignidade da pessoa humana versa sobre verdadeiro fundamento do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, estando, expressamente, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, que, *in verbis*, preleciona:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

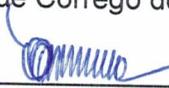
Assim, toda vez que se apresentar qualquer sorte de dúvida quanto à interpretação de norma constitucional relacionada à prestação do serviço público, deverá conferir-se a ela o sentido que maior eficácia lhe ofereça, ou seja, o sentido que lhe atribua maior densidade de modo a preservar a vida e a dignidade da pessoa humana.

Quanto à legalidade do presente projeto é necessária somente autorização legislativa, pois, existe dotação orçamentária específica para o caso.

Posto isso, espera e aguarda que seja o projeto recebido, apreciado, discutido, votado e, por fim, aprovado por essa nobre Casa de Leis.

Atenciosamente.

Município de Córrego do Bom Jesus/MG, aos 09 de agosto de 2019.


Eliana de Fátima Alves e Silva
- Prefeita Municipal -

Parecer Social

No dia 02 de Agosto de 2019 foi realizado visita domiciliar emergencial referente a um incêndio na residência do Sr. Gumercindo Eugênio Magalhães portador do RG: 12581164 e CPF: 007.372.418.10, localizado no bairro Catiguá área rural do município, casado com Maria do Socorro da Silva Magalhães portadora do RG: 18140029 e CPF: 063.812.046.21. A família encontra-se em vulnerabilidade social e calamidade pública temporária, e deste modo será imprescindível o pagamento do aluguel social. O imóvel disponível para locação no valor de R\$600,00, está situado na Rua Deputado Milton Salles nº127, bairro centro, no município de Córrego do Bom Jesus, tal concessão se dá mediante as seguintes Leis:

Lei 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 em seu Art. 15. Diz que:

Compete aos Municípios:

- I - Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art.22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- III - Executar os projetos de enfretamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - Prestar os serviços assistenciais de que trata o art.23 desta lei;
- VI- Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;



CRAS
Centro de Referência de Assistência Social
"Casa das Famílias"
Secretaria Municipal de Assistência Social
Córrego do Bom Jesus-MG



Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007

Art. 7º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III** - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I** - da falta de:
 - a)** Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b)** documentação; e
 - c)** domicílio;
- II** - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III** - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV** - de desastres e de calamidade pública; e
- V** - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 8. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do **§.1º e §.2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.**



CRAS
Centro de Referência de Assistência Social
"Casa das Famílias"
Secretaria Municipal de Assistência Social
Córrego do Bom Jesus-MG



Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Lei N° 1.076/2009 (Lei Municipal)

Art.4° Os benefícios eventuais a integrem o programa de Assistenciais social no Município de Córrego do Bom Jesus um deles são:

VI. Benefícios Assistenciais em caráter de emergência em caso de calamidade pública.

Art. 5°. O acesso aos benefícios eventuais instituídos por lei é garantido aos cidadãos e as famílias que obedeçam aos seguintes requisitos:

I- Família com renda per capita inferior a metade do salário mínimo vigente no País, considerando para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade;

II- Comprovante de residência no Município de Córrego do Bom Jesus por mais de seis meses;



CRAS
Centro de Referência de Assistência Social
"Casa das Famílias"
Secretaria Municipal de Assistência Social
Córrego do Bom Jesus-MG



Diante do arcabouço de instrumentos legais em tela e após a visita domiciliar sou **FAVORÁVEL** à concessão do **Aluguel Social** já que o mesmo consiste em um benefício assistencial temporário oferecido pelo Governo Federal (O objetivo desse programa é fornecer moradia de qualidade às famílias que tenham sofrido acidentes/prejuízos decorrentes de desastres naturais) em caráter emergencial como forma de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do sujeito social com padrões de dignidade, equidade e justiça social. Considerando que a família está em vulnerabilidade social e calamidade pública temporária, o **Aluguel Social** deve ser a princípio pelo período de **seis meses**, podendo ser ou não prorrogado por tempo igual, mediante as orientações jurídicas e um novo parecer social.

Sem mais para o momento, antecipo meus sinceros votos de estima e consideração e coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Córrego do Bom Jesus 09 de Agosto de 2019

Giliane Braga da Costa
Assistente Social
CRESSMG 19418

Giliane Braga da Costa
Assistente Social

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Governo do Estado de São Paulo

CÉDULA DE IDENTIDADE
NACIONALIDADE BRASILEIRA

GUMERCINDO EUGENIO MAGALHÃES

Nome: **José Eugenio Magalhães**
 Nome: **Josina Maria de Jesus**
 C. do Bom Jesus-MG 28-NOV-1.959
 NATURALIDADE: **C. do Bom Jesus-MG** NASCIDO A: **28-NOV-1.959**

Gumercindo Eugenio Magalhães
 ASSINATURA DO PORTADOR

(INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

376-1-08000-00

876-1-08000-00

SÉRIE -A- 88
 Nº 030581

12-581-161

388

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

POLEGAR DIREITO

TÍTULO ELEITORAL

GUMERCINDO EUGENIO MAGALHÃES

DATA DE NASCIMENTO: 28/11/1959

INSCRIÇÃO Nº: 1158 1974 0213

MUNICÍPIO/LUF: **CONJESUDO DO BOM JESUS-MG**

ZONA: 038

SEÇÃO: 0087

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2003

Marcos Ligabo
 Rua 44 - Duque

1158 1974 0213 099 090

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
 CADASTRO DE PESSOAS FISCAIS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Gumercindo Eugenio Magalhães

CIC

NASCIMENTO
 28-11-59

INSCRIÇÃO NO CPF
 009 379 448 48

CONTRIBUINTE
 CONTRIBUINTE

GUMERCINDO EUGENIO MAGALHÃES

Marcos Ligabo

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PII 2147-4

POLEGAR DIREITO

Maria do Socorro S. Magalhães
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição

063.812.046-21

Nome

MARIA DO SOCORRO DA SILVA MAGALHAES

Nascimento

01/11/1960



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-18.140.029 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/07/2009

NOME MARIA DO SOCORRO DA SILVA MAGALHAES

FILIAÇÃO JOSE ALVES DE BRITO
MARIA CAVALCANTE DA SILVA BRITO

NACIONALIDADE JANGARIA-MG DATA DE NASCIMENTO 1/11/1960

DOC. ORIGEM NASC. LV-59B FL-227
SAO PAULO-SP

CPF

Nilmara Reis Santos
ASSINATURA DO DIRETOR

PII-2147

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

